SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125004 - SC (2025/0479500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOHN DA ROCHA FRANCA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO (ART. 296, § 1º, I, CP). RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial, quando a Corte de origem reconheceu materialidade, autoria e dolo com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois o Agravante não apresentou argumentos idôneos a infirmar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.
4. O Tribunal de origem assentou, de modo suficiente, a materialidade, a autoria e o dolo pela utilização de selo e sinal públicos falsificados, com apoio em depoimentos e demais provas, fixando premissas fáticas na instância ordinária.
5. A inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 296, § 1º, I; Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA60727627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e7919c0-bb0a-44b7-a67e-1b020cb96f7e

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e7919c0-bb0a-44b7-a67e-1b020cb96f7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125004 - SC (2025/0479500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOHN DA ROCHA FRANCA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO (ART. 296, § 1º, I, CP). RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial, quando a Corte de origem reconheceu materialidade, autoria e dolo com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois o Agravante não apresentou argumentos idôneos a infirmar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

4. O Tribunal de origem assentou, de modo suficiente, a materialidade, a autoria e o dolo pela utilização de selo e sinal públicos falsificados, com apoio em depoimentos e demais provas, fixando premissas fáticas na instância ordinária.

5. A inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60727910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 4732fe76-5aaa-45ed-9a22-2586d098b096

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 296, § 1º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOHN DA ROCHA FRANCA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 353-356).

A defesa afirma a não incidência da Súmula 7/STJ e reitera seus argumentos de mérito sobre a falta de comprovação do conhecimento do réu sobre a falsidade da procuração.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Destaco trechos do acórdão a respeito das teses defensivas (fls. 283-287):

> "(...) verifica-se, desde logo, que a materialidade do crime é inconteste por meio do boletim de ocorrência (Evento 1 - INQ3), cópia da procuração (Evento 1 - INQ5), verificação de selo digital de fiscalização (Evento 1 - INQ7), dos autos n. 0001420-46.2018.8.24.0008 e, em especial, da prova oral amealhada aos autos. A autoria, igualmente, é certa e recaiu sobre o apelante, sem dúvidas.
> Na hipótese vertente, ficou evidente a utilização de selo e sinal falsificado do Cartório de Paz do Distrito de Rio Maina em procuração particular, que se outorgou poderes ao apelante (Evento 1 - INQ5, autos n. 0001420-46.2018.8.24.0008).
> [...]
> Tais considerações são suficientes para comprovar a falsidade do selo e do sinal público do tabelionado opostos no documento particular, ainda mais quando não há qualquer impugnação objetiva da defesa, de tal sorte que, apresentada a procuração falsa como se fosse autêntica ao agente da Seterb, na tentativa de obter a liberação do automóvel apreendido, independentemente de proveito do agente, o delito previsto no art. 296, § 1º, inc. I, do Código Penal está consumado.
> Como se vê, constata-se de maneira inequívoca que as declarações do réu nas duas oportunidades em que foi ouvido, foram contraditórias e elaboradas com o exclusivo propósito de eximir-se da responsabilidade penal. Ainda, a título de fundamentação,

Documento eletrônico VDA60727910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 4732fe76-5aaa-45ed-9a22-2586d098b096

convém transcrever excertos da sentença no ponto, evitando-se repetições (Evento 81 - SENT1):

> Verifica-se, portanto, uma harmonia e coerência entre os depoimentos das testemunhas, principalmente de Claúdia e Luiz, no sentido de que o réu se utilizou de documento com sinal falsificado, isto é, uma procuração com carimbo de reconhecimento de firma falso, e que não foi emitido pelo Cartório Escrivania de Paz do Distrito Rio Maina – Criciúma/SC.
> Não restam dúvidas de que houve a falsificação de um selo/sinal público na procuração particular utilizada pelo réu JOHN DA ROCHA FRANCA para tentar retirar o automóvel GM/PRISMA MAXX, 2009/2010, placas ASE2271, renavam 192232541, chassi 9BGRM6940AG241350, que se encontrava apreendido no pátio da SETERB.
> Nota-se que, em seus interrogatórios, o réu apresentou versões distintas acerca dos fatos, como se buscasse a melhor justificativa para seus atos. Para a autoridade policial, afirmou que buscou o veículo em Massaranduba e permaneceu com ele por aproximadamente dois meses e meio, até ser apreendido pela Guarda de Trânsito. Todavia, perante o Juízo, disse que o veículo estava em Jaraguá do Sul e que, após dois ou três dias, foi apreendido.
> Contudo, as contradições não se limitam a essas. O réu ainda afirmou à Autoridade Policial que a procuração falsa, supostamente recebida da pessoa de quem adquiriu o carro, foi apresentada diretamente à SETERB para reaver o veículo. Já para a Magistrada, acrescentou que, antes de ir à SETERB, foi ao "Cartório Margarida", nesta comarca, para validar o documento.
> A versão do réu apresentada em seu interrogatório judicial não encontra fundamento em qualquer prova produzida nos autos. Luiz Antonio Blasi, que manteve a coerência em seus depoimentos em ambas as fases do processo, foi claro ao afirmar que o réu apresentou a procuração no órgão de trânsito visando a retirada do veículo do pátio da SETERB.
> Além disso, o réu afirmou que, à época dos fatos, trabalhava com negociação de carros, comprando veículos com mandado de busca e apreensão ativo para promover a quitação e posteriormente revendê-los. Tal informação, somada aos depoimentos de Luiz Antônio Blasi e Cláudia Regina Dadam Gomes, enfraquece a defesa do réu, pois presume-se que, trabalhando com venda e revenda de veículos, especialmente aqueles com mandados de busca e apreensão, o réu teria a expertise necessária para realizar corretamente tais negócios jurídicos. Ou seja, ele teria o conhecimento dos trâmites dos órgãos públicos e realizaria as verificações prévias com o proprietário do veículo antes de tentar retirar o veículo do pátio da SETERB.
> Outrossim, considerando que, perante a autoridade policial, o réu afirmou que permaneceu com o veículo por dois meses e meio antes de ser apreendido, torna-se inviável aceitar a alegação de que circulava com o veículo acreditando estar munido de documento verdadeiro. O réu preferiu manter-se com a documentação sem se preocupar em regularizar a situação do carro durante quase três meses, levando a crer que tinha ciência da falsidade da procuração apresentada.
> Embora não se possa afirmar que a falsificação tenha sido realizada pelo réu, não restam dúvidas de que ele, conhecedor da situação, utilizou-se da procuração falsificada para tentar resgatar o automóvel apreendido, de forma que sua conduta se amolda àquela prevista no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal.
> Sabe-se que o artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, pune a mera utilização, ainda que não seja o próprio sujeito que tenha praticado a falsificação do selo público. Em casos assim, cabe ao réu apresentar justificativa convincente para o fato de estar utilizando documento com selo público falsificado. Logo, independentemente de ter sido falsificado por terceiro, o fato de o denunciado ter utilizado documento com carimbo público falsificado basta para incorrer no tipo penal a ele imputado.
> Assim, considerando todo o acervo probatório dos autos, a condenação do acusado JOHN DA ROCHA FRANCA é medida que se impõe, uma vez que seu dolo em

Documento eletrônico VDA60727910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 4732fe76-5aaa-45ed-9a22-2586d098b096

> utilizar documento contendo selo público falsificado, com o objetivo de liberar automóvel apreendido pelas autoridades, restou suficientemente demonstrado. Diante da inexistência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, passo à aplicação da pena.

Além disso, como bem ponderou o douto Parecerista (Evento 19 - PROMOÇÃO1):

> Saliente-se que muito diferente do que propalou a Defesa, a oficial do cartório Cláudia mencionou extrajudicialmente, que os dados constantes no selo e no próprio carimbo de reconhecimento de firma, tinham "grandes indícios de falsidade" e, em juízo, mais uma vez apontou as adulterações.
> Não bastasse, a despeito da tese de que nem mesmo o experiente "Cartório Margarida de Blumenau" foi capaz de perceber a falsificação, que, portanto, não poderia ser notada pelo Recorrente, saliente-se que não possui substrato probatório. Note-se que há nos autos apenas cópia da procuração utilizada pelo Sentenciado (inquérito policial n. 0001420-46.2018.8.24.0008, evento 1, inquérito 5) e não há como atestar a partir disso, que o referido selo do 1º Tabelionato de Notas e Protesto não tenha sido inserido falsamente ali. Como se sabe, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" (art. 156 do Código de Processo Penal) e estando o Apelante na posse do documento original, deveria a Defesa ter adotado as providências necessárias para demonstrar a validade de seu argumento.
> Todavia, não o fez e não há como presumir validez de um dado constante em uma procuração comprovadamente falsa. Ressalte-se, ademais, que a tentativa defensiva de dar algum tom de legitimidade à versão do Apelante, mencionando um contato posterior com Nilton, também não afasta a notório consciência do Insurgente acerca da falsificação da procuração anterior que usou, porque, conforme já dito, **tal ligação só se deu no ano seguinte**. Deveras, a análise minuciosa da prova, não deixa qualquer margem à dúvida, mas faz sobressair que o Recorrente tinha consciência das falsificações constantes na procuração que usou.
>
> Diante desses fatos narrados, fica evidente a prática do crime em análise, tendo em vista que todos os caracteres necessários estão devidamente delimitados nos autos, posto que o réu fez uso de selo ou sinal público falso. Quanto ao dolo do réu, este é inegável, visto que tinha pleno conhecimento da sua conduta que tinha o único intuito de tentar resgatar o automóvel apreendido, entregando procuração fraudulenta contendo falso sinal público de tabelião"

A Corte de origem constatou que foram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Ressaltou de forma adequada os elementos probatórios que atribuíram ao recorrente a prática delitiva, imbuído de consciência e vontade, especialmente diante dos depoimentos. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 4732fe76-5aaa-45ed-9a22-2586d098b096

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0479500-9

AgRg no AREsp 3.125.004 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50418501320228240008

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOHN DA ROCHA FRANCA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOHN DA ROCHA FRANCA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:46
Código de Controle do Documento: 90E536A9-FCC0-488D-84A3-6AD85DC2B4B7